



MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

REGULAMENTO MUNICIPAL PARA OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA, DE  
INSTALAÇÕES ABASTECEDORAS DE CARBURANTES, AR OU ÁGUA,  
E PARA ANÚNCIOS, RECLAMOS E PUBLICIDADE DIVERSA

1 - São alterados os artigos 2º., 21º. e 23º. do Regulamento Municipal para Ocupação da Via Pública, de Instalações Abastecedoras de Carburantes, Ar ou Água, e para Anúncios, Reclamos e Publicidade Diversa, que passam a ter a seguinte redacção:

*Artigo 2º.*

(Validade, renovação e cessação do licenciamento)

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - As licenças para funcionamento, ocupação, utilização ou publicidade que não sejam renovadas até ao último dia útil do mês de Abril, conforme o número que antecede, se entretanto não for instaurado processo de contra-ordenação, poderão ser voluntariamente pagas, sem juros de mora, mas acrescida da respectiva taxa de agravamento de 50%, este no mínimo de 1,00 euros.

5 - .....

6 - .....

7 - .....

*Artigo 21º.*

(Disposições penais)

1 - As infracções ao presente regulamento constituem contra-ordenações puníveis nos termos das alíneas seguintes:

- a) com coimas de 5,00 euros a 150,00 euros, as infracções ao Capítulo I salvo tratando-se de publicidade que, nos termos do Decreto-Lei nº. 637/76, de 29 de Julho, tenha os limites de 25,00 euros a 250,00 euros, que seguirão estes;
- b) com coimas de 8,00 euros a 150,00 euros, as infracções ao disposto na Secção I, do Capítulo II;
- c) com coimas de 25,00 euros a 250,00 euros, as infracções ao disposto na Secção II, do Capítulo II;
- d) com coimas de 25,00 euros a 250,00 euros, as infracções ao disposto na Secção I, do Capítulo III;
- e) com coimas de 5,00 euros a 50,00 euros, se outras não estiverem fixadas em disposições legais ou regulamentares específicas, as infracções à matéria abrangida pela Secção II, do Capítulo III;

1

y

2

yer

DP

Am



MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

1.6.5  
2  
D  
PT  
NPA  
Santos

f) com coimas de 5,00 euros a 100,00 euros, as infracções não abrangidas nas alíneas anteriores.

- 2 - .....  
3 - .....  
4 - .....  
5 - .....  
6 - .....  
7 - .....

Artigo 23º.

- 1 - .....  
2 - .....  
a) por cada serviço: 8,00 euros, acrescendo:  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....  
f) .....  
g) .....  
3 - .....  
4 - .....

2 - Esta alteração entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.



MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

APROVAÇÃO

A alteração ao Regulamento Municipal para Ocupação da Via Pública, de Instalações Abastecedoras de Carburantes, Ar ou Água, e para Anúncios, Reclamos e Publicidade Diversa, que consta das duas folhas que antecedem, por nós rubricadas, foi aprovada por ~~mais propriedades~~ na reunião ordinária da Câmara Municipal que se realizou em ...../..... de ...../..... de dois mil e um, em que se deliberou propô-la à aprovação da Assembleia Municipal.



\*

APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

A alteração ao Regulamento Municipal para Ocupação da Via Pública, de Instalações Abastecedoras de Carburantes, Ar ou Água, e para Anúncios, Reclamos e Publicidade Diversa, que consta das duas folhas que antecedem, por nós rubricadas, foi presente e aprovada por uma assembleia na sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 26 de Setembro de 2001.

A Mesa da Assembleia,





01

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA

REGULAMENTO MUNICIPAL

PARA OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA, DE INSTALAÇÕES ABASTECEDORAS DE CARBURANTES, AR OU ÁGUA, E PARA ANÚNCIOS, RECLAMOS E PUBLICIDADE DIVERSA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 1º.

(LICENCIAMENTO E INSTALAÇÃO)

1. - Na área do Município de Castelo de Paiva, só com prévia licença municipal, que será discricionariamente concedida e sempre a título precário e tendo em atenção os condicionalismos legais e regulamentares, poderá ser autorizada a ocupação temporária ou ocasional das vias e outros lugares públicos, incluindo o seu espaço aéreo ou o subsolo, com quaisquer instalações, móveis ou fixas, objectos, aparelhos abastecedores de carburantes, de lubrificantes e outros líquidos ou produtos gaseosos, de ar ou de água, e também para afixar ou instalar publicidade comercial e outra e para efectuar emissões sonoras ou visuais com fins idênticos, na ou para a via pública.
2. - Para efeitos deste Regulamento, consideram-se lugares e vias públicas todos os espaços físicos das vias por onde transitem, livremente ou sob condicionalismos estabelecidos, pessoas, animais, veículos e velocípedes, como sejam as estradas, caminhos, classificados ou não, os largos, parques, jardins, logradouros, praças, miradouros, arruamentos e respectivos passeios.
3. - A concessão da licença será sempre subordinada ao interesse público, à estética dos locais e à vizinhança e seu enquadramento e aos possíveis inconvenientes que daí possam resultar.



g. o. tas

02

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

4. - Quando se trate de elementos fixos, as licenças serão válidas apenas para o local que no alvará se indicar, não podendo mudar-se ou alterar-se sem novo licenciamento.
5. - As taxas a aplicar nas licenças para instalação, quando isso implique realização de obras de construção civil ou de fixação ao solo ou a construção já existente e as relativas ao funcionamento, ocupação ou utilização e suas renovações anuais, são as fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste Município, observado este Regulamento e ainda o que dispuser o Regulamento de Construções e Obras Particulares em vigor.
6. - Quando a instalação das estruturas de publicidade, a ocupação a qualquer título ou a sua exploração, ou visando qualquer outra finalidade abrangida por este Regulamento, tiver de fazer-se à custa, no todo ou em parte, de propriedade privada de terceiro, terá o requerente de apresentar declaração do proprietário respectivo com assinatura reconhecida presencialmente, salvo se o próprio apresentar o seu bilhete de identidade para conferência, ou através de auto de declarações, a lavrar no Serviço Municipal, documentos que, sendo caso disso, servirão para registo do respectivo ónus, visando a instalação, ocupação ou exploração respectiva.
7. - Deferida a pretensão inicial para instalação ou ocupação, ou para as respectivas obras, se necessárias, deverá o requerente pagar as respectivas licenças, no prazo de 30 dias a contar da data do aviso a expedir ao requerente pelos Serviços Municipais, sob pena de caducidade do deferimento.

ARTIGO 2º.

(VALIDADE, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DO LICENCIAMENTO)

1. - As licenças anuais são válidas sempre e só até 31 de Dezembro e quando concedidas por período inferior nunca terão validade para além daquele dia.
2. - A renovação anual das licenças previstas neste Regulamento, deverá ser feita, a pedido verbal dos interessados, durante os meses de Janeiro e Fevereiro e, com acréscimo de juros de mora legais, ainda nos meses de Março e Abril.



03

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

3. - Para além do mês de Abril, consideram-se em infracção, punível nos termos do Capítulo IV, os casos não licenciados ou cuja revalidação não se encontre paga, sendo sempre devida a licença para além da coima estabelecida.
4. - As licenças para funcionamento, ocupação, utilização ou publicidade que não sejam renovadas até ao último dia útil do mês de Abril, conforme o número que antecede, se, entretanto não for instaurado processo de contra-ordenação, poderão ser voluntariamente pagas, sem juros de mora, mas acrescida a respectiva taxa de agravamento de 50%, este no mínimo de 200\$00. (alterado a partir de 01/01/2002) - anexo
5. - Caducará definitivamente o licenciamento se, após a instauração de processo de contra-ordenação, a licença não for paga conjuntamente com a coima respectiva, sem prejuízo do pagamento, por via coerciva, daquela e da subida ao Tribunal Judicial daquele processo.
6. - A cessação do licenciamento de qualquer elemento, publicidade ou instalação a que este Regulamento se refere, deverá ser solicitada, por escrito, pelo interessado responsável, até 10 dias antes do fim do prazo de validade da licença, implicando o pagamento da renovação anual quando a petição escrita para cessação não for apresentada até àquele prazo ou a retirada dos elementos se não fizer até ao final do prazo da última licença paga.
7. - Quando a renovação da licença se não verificar durante um ano financeiro, ou não se efectuar a retirada dos elementos instalados nos prazos regulamentares ou expressamente notificados, os Serviços Municipais poderão efectuar essa retirada à custa do interessado ou responsável, que ficará sujeito ao pagamento das importâncias e encargos definidos no nº. 2 do artigo 23º.

ARTIGO 3º.

(ISENÇÕES GERAIS)

O Estado e os seus Serviços estão isentos de licença e de taxas, nos termos do disposto no artigo 27º., nº. 1 da Lei nº. 1/87, de 6 de Janeiro, devendo

↳ ver artº 33º da L. 42/98 de objos,

.../...



04

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

todavia, submeter as pretensões à aprovação da Câmara Municipal, para que esta use dos poderes a que se refere o artigo seguinte.

ARTIGO 4º.

(CONDICIONALISMOS GERAIS DE LICENCIAMENTO)

1. - A Câmara Municipal poderá proibir a instalação ou afixação de elementos de publicidade, ou a ocupação da via pública quando, conforme os casos, prejudicarem, directa ou indirectamente, o aspecto estético ou o enquadramento no local, ou o trânsito de veículos ou peões, nos arruamentos, praças e outras vias; quando possam confundir-se com sinais reguladores de trânsito, ou possam vir a ser prejudiciais às vias públicas ou às características arquitectónicas ou de outra natureza dos edifícios ou construções em que se pretenda instalar, e ainda, tratando-se de emissões sonoras ou visuais, se elas vierem contribuir para dificultar o trânsito nas vias públicas.
2. - Igualmente pode a Câmara Municipal não licenciar os elementos de publicidade, ou mesmo cassar as licenças eventualmente concedidas, para emissões sonoras ou visuais, quando os textos, imagens ou palavras empregados, contrariem, conforme os casos, as regras fundamentais da ortografia ou gramaticais da língua portuguesa, atentem contra os bons costumes, a moral pública e o brio nacional, e ainda quando possam ferir susceptibilidades ou considerar-se insultuosos para as pessoas ou instituições, assim como quando provoquem ruídos que possam ser considerados incomodativos ou emitam sons para além dos limites permitidos.
3. - A colocação ou afixação de toldos, marquises, resguardos e similares, só poderão ser autorizadas quando não prejudiquem qualquer árvore, arbustos, poste ou outro elemento de interesse público, impeçam ou limitem a irradiação de luz da iluminação pública, e não ofendam direitos de terceiros, designadamente de vistas, de insolação, de arejamento e sossego, e, muito menos, possam prejudicar a visibilidade ou o trânsito de veículos ou pessoas.
4. - A Câmara Municipal poderá não conceder qualquer autorização ou licença,

.../...



4-6-1985

05

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

signatures

não as renovar ou concede-las por período não renovável ou a título experimental e mesmo mandá-las cassar, quando haja razões de ordem estética, de segurança, de alteração dos elementos físicos, ou incomodidade do público, e também pode mandar retirar ou apreender os objectos, instalações ou cartazes em causa, se não fôr viável providenciar nos termos do número seguinte.

5. - Sempre que, com reparação ou alteração a introduzir, for possível eliminar os inconvenientes que se verificarem, poderá a Câmara Municipal notificar o responsável para, em prazo a fixar, promover a sua efectivação sob pena de aplicação das providências definidas no número que antecede.
6. - Os anunciantes e as empresas de publicidade e os utentes e responsáveis pela ocupação da via pública, embora com elementos licenciados, são responsáveis pelas indemnizações equivalentes aos prejuízos que causem a terceiros, inclusivé ao património público ou ao municipal.

ARTIGO 5º.

(CONDICIONALISMOS ESPECIAIS)

1. - Os proprietários ou responsáveis pelos anúncios, reclamos, elementos de publicidade, ou elementos, objectos ou ocupações do solo, subsolo ou seu espaço aéreo, abrangidos por este Regulamento, são obrigados a conservá-los em perfeitas condições de funcionamento, limpos, com boa aparência e boa segurança, sendo para o efeito, dispensados de licença municipal, salvo se houver alterações do formato dos dizeres, cores, estruturas, ou de fixação anteriormente autorizados.
2. - Poderá a Câmara Municipal exigir que, nos casos de ocupação da via pública com instalações duradouras, bombas abastecedoras, canos de condução e semelhantes, os responsáveis depositem caução a fixar, com vista a garantir futuras reparações ou prejuízos verificados na via ou em bens públicos , por causa das mesmas instalações.
3. - Igualmente poderá a Câmara Municipal condicionar determinadas ocupações ou utilizações a título continuado da via pública, mediante escritura pública em que os interessados garantam o cumprimento de determinadas cláusulas contratuais, para compensar a ocupação, ou fazendo doação de



06

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

terrenos, obras ou benícios a favor do interesse público, ou pagamento de indemnizações especiais, para além do pagamento das taxas normais.

4. - Quando o interesse público o justificar, poderá a Câmara Municipal, se se presumir a existência de mais de um interessado, abrir concurso público, mediante aprovação de caderno de encargos convenientemente estruturado, para cada caso, inclusive, definindo o prazo de validade da concessão, condicionalismos, compensações a pagar pelos interessados, e com definição do regime jurídico aplicável.
5. - O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante, com a proposta declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo nesse caso pagar desde logo, pelo menos, metade, se a pretensão for deferida.  
O restante será dividido em prestações mensais seguidas, em número não superior a seis, mas de modo a que a última não ultrapasse os trinta dias anteriores ao fim da concessão ou ocupação licenciadas.
6. - Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar prévia deliberação fundamentada, em sentido contrário.
7. - Quando, dos próprios anúncios, tabuletas, fitas anunciadoras ou outras instalações ou ocupações permanentes, não se alcançar facilmente quem é o seu responsável, nomeadamente para renovação das licenças, ou para notificação de qualquer determinação, deverá neles ser afixada ou pintada, em lugar visível da via pública, em rectângulo com pelo menos 3 x 8 cm., com fundo em cor que contraste com a do anúncio ou instalação, o seu nome, morada e telefone.

ARTIGO 6º.

(PETIÇÕES E DOCUMENTAÇÃO)

1. - A licença municipal para, conforme os casos, instalações, funcionamento ou utilização de quaisquer elemento dos previstos neste Regulamento, será sempre requerida em petição dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, da qual deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos:
  - a) - Nome do requerente (dono, explorador ou responsável pela instalação



MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

ou elemento a licenciar) seu estado civil, profissão ou actividade comercial ou industrial, números de contribuinte fiscal e de pessoa colectiva ou de empresário individual, sendo caso disso, a residência ou sede e qualquer outra referência inclusive a qualidade em que requer;

- b) - Local da instalação ou ocupação, sua finalidade, espécie e descrição sumária, referindo, nomeadamente, as dimensões, dizeres ou símbolos, materiais de construção, estruturas, cores, sendo reclamo se é luminoso, iluminado ou não, e indicação de outras características convenientes à apreciação, licenciamento e cálculo da licença pretendidos.
- c) - Apresentação, na escala 1/10, de desenho rigoroso, planta cotada, com o perfil em relação ao arruamento, planta de localização escala 1/1000, e fotografia elucidativa, a cores, que mostre a previsão do aspecto definitivo, dimensões, posição e enquadramento no local, além de todas as demais indicações necessárias à exacta compreensão de petição.
2. - Quando o requerente o desejar, poderá apresentar a petição em duplicado, sendo neste apostila a nota de apresentação e o número do registo de entrada no serviço.
3. - Sempre que haja de ser introduzida qualquer alteração nas instalações ou elementos licenciados, deverá o responsável solicitar por escrito a necessária autorização e licença municipal, inclusive para mudança de local.
4. - Com o requerimento referido no nº. 1, deverão os requerentes apresentar, sendo caso disso, os documentos referidos nos artº. 1º., nº. 6 e artº. e 5º., nºs. 2 e 3, ou semelhantes.
5. - Quaisquer petições relacionadas com os assuntos de que trata o presente Regulamento deverão ser elaboradas nos termos do corpo do nº. 1 deste artigo, sempre acompanhadas dos documentos necessários.

ARTIGO 7º.

(TRESPASSES DAS INSTALAÇÕES)

1. - Não são permitidos trespasses ou transferências de explorações ou de



08

*.../...*

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

utilização de elementos ou instalações dos mencionados no nº. 1º do artº. 1º., sem prévia autorização da Câmara Municipal, face a requerimento fundamentado e documentado, e, no caso de deferimento, será devida taxa de transferência de valor igual a 50% da fixada para o licenciamento anual respectivo.

2. - O trespasso ou transferência para outrém das instalações ou direitos sem prévia autorização, implica a imediata caducidade das licenças porventura concedidas a anterior proprietário ou explorador, implicando a aplicação de contra-ordenação a este com responsabilidade solidária do novo proprietário ou explorador.

## CAPÍTULO II

### OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA

#### SECÇÃO I - DIVERSOS

##### ARTIGO 8º.

(OCUPAÇÕES E LICENCIAMENTO)

1. - A ocupação ou utilização da via pública, seu espaço aéreo ou o subsolo, com objectos ou elementos mencionados no nº. 4 do presente artigo, depende sempre de prévia licença municipal a conceder nos termos deste Regulamento.
2. - Não se consideram abrangidos por este Regulamento os casos de ocupação transitória da via pública por motivos de realização de obras particulares devidamente licenciadas, que serão regulados pelas normas inseridas no "Regulamento Municipal de Obras e Edificações Urbanas" e pela Tabela de Taxas e Licenças, em vigor neste Município.  
Nos casos em que as ocupações ou instalações estejam integrados em recintos de feiras e mercados ou em certames especiais autorizados, e para funcionarem somente nos dias estabelecidos para essas actividades, aplicam-se-lhes as normas definidas nos respectivos regulamentos e designadamente, no capítulo respectivo daquela Tabela de Taxas e Licenças.
3. - O licenciamento de ocupação permanente do subsolo ou espaço aérea (V.G. pisos suspensos sobre a via pública) com edificações ou anexos, será feito

.../...



4.0.0.0  
C. S. J.

09

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

discricionariamente pela Câmara Municipal quando da apreciação do licenciamento das obras, e no caso de permissão fixando a indemnização ou taxa de mais valia, tendo sempre presente o interesse público a proteger e, para cálculo do valor a pagar ao Município, tendo em conta o benefício a obter pelo requerente.

4. - Os indicadores a licenciar e a tributar, nos termos desta Secção, são todos os que ocupem directa ou indirectamente as vias ou lugares públicos, seu subsolo ou espaço aéreo, e, nomeadamente, os seguintes:

- a) - Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, com ou sem publicidade, não integrados nos edifícios propriamente ditos;
- b) - Passarelas e outras construções e ocupações do referido espaço;
- c) - Guindastes e semelhantes;
- d) - Fitas publicitárias, com legendas, figuras ou símbolos de qualquer espécie e suas estruturas, qualquer que seja a finalidade;
- e) - Tubos, condutas ou canos condutores de líquidos, gases, sólidos ou semelhantes;
- f) - Depósitos de qualquer instalação, designadamente para líquidos, gases, sólidos ou objectos diversos;
- g) - Pavilhões, quiosques e similares, para qualquer finalidade;
- h) - Postos de transformação de energia eléctrica, cabinas eléctricas, depósitos de materiais e semelhantes;
- i) - Barracas, suportes ou instalações, nomeadamente para venda de jornais, revistas, livros, artigos de artesanato, fruta, bilhetes de espectáculos, lotarias e outros;
- j) - Bancadas, balcões, árvores, tabuletas, separadores, vasos sem ou com plantas, flores, terra, marcos, pimenteiros, tabuleiros, e quaisquer suportes ou balizas;
- l) - Actuações de propagandistas, vendedores, ou artistas, instalações para bebidas, aperitivos e comidas; instalações para exposição ou venda de artigos ou géneros, ainda que estas ocupações sejam ou não relacionadas com actividades de estabelecimentos comerciais ou industriais contíguos ou vizinhos, ou se encontrem sobre viaturas, com exposição ou venda;
- m) - Vitrinas ou mostruários salientes, ou desligados ou ainda fixos em edifícios onde se exerce comércio ou industria ou não, que tenham



10

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

mais de 10 cm. de saliência;

- n) - Outras ocupações, designadamente, para:
- 1) - Reparar cascos ou pipas e móveis e mantê-los em exposição;
  - 2) - Engraxadores e outras actividades similares;
  - 3) - Caixas e suportes para venda de bolos, gelados, sumos, sanduíches, castanhas e similares;
  - 4) - Máquinas fotográficas, balanças e similares;
  - 5) - Mesas, cadeiras, estantes, balcões, mostruários, guarda-sois e similares, ou espaço privativo para esplanadas ou sectores de actividade comercial ou outra, definido por balizagem;
  - 6) - Suportes ou mostruários de artigos ou objectos;
  - 7) - Velocípedes ou brinquedos e quaisquer veículos para aluguer ou venda;
  - 8) - Outras ocupações ou finalidades similares às definidas neste nº4.
5. - As alterações a introduzir quer nos elementos que compõem a ocupação ou utilização, quer na localização, carecem de prévia licença ou de licenciamento das obras quando necessárias;
6. - Não é permitido instalar ou manter toldos ou alpendres sobre vias públicas ou passeios a altura inferior, respectivamente, a 4,80 m. e 2,50 m., a contar, respectivamente, do pavimento da via ou do passeio, quando se limite este, não podendo em algum caso exceder a largura do passeio quando definido por guia de altura superior a 10 cm., ou, não havendo passeio assim definido, a um metro sobre o pavimento da via, contado do limite lateral das construções;
7. - Não serão permitidas instalações de toldos, alpendres ou outros apêndices das edificações quando a largura da via, admitindo trânsito automóvel, possuir menos de 4 metros de faixa de rodagem;
8. - Por razões de estética, segurança ou inconveniência para o trânsito, pode a Câmara Municipal não autorizar, em certos locais, a colocação e exploração das actividades referidas no nº. 4.

ARTIGO 9º.

(PROIBIÇÕES DIVERSAS)



11  
q.o tas  
Colo  
M  
M  
C  
M

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

1. - Não é permitido na via pública:

- a) - Rodar ou lavar pipas, barris, cacos ou objectos semelhantes, nem pejá-la com quaisquer objectos, mesmo junto de oficinas, estabelecimentos ou fábricas;
- b) - Depositar volumes, objectos, materiais, pedras, entulho ou lixo e muito menos manter depósitos ou vazilhas com produtos inflamáveis, líquidos, sólidos ou gases combustíveis ou corrosivos, nomeadamente botijas ou garrafas de gás doméstico ou industrial, nos passeios ou vias públicas, salvo pelo tempo indispensável à imediata carga ou transferência ou, quanto ao lixo e desperdícios domésticos ou outros, para aguardar a passagem da viatura de recolha, mas, nestes casos, sempre e só acondicionado em recipientes próprios, com tampa fechada, de modelo estabelecido pela Câmara Municipal ou pela mesma consentido, e com a antecedência máxima de 2 horas em relação ao horário habitual da recolha.
- c) - Manter nas paredes exteriores dos prédios que ladeiam as vias públicas, ou nas respectivas portas e janelas, corpos ou objectos salientes do plano dessas paredes ou fachadas, mais de 10 cm.;
- d) - Exercer na via pública, fora da área de feiras e mercados, qualquer actividade profissional ou comercial com carácter contínuo;
- e) - Possuir montras, vitrinas, resguardos, grades ou semelhantes com saíncia superior a 10 cm. do plano da respectiva fachada ou parede, que prejudique o trânsito de pessoas ou veículos;
- f) - Abrir valas, poços, rasgos ou quaisquer trabalhos na via pública ou seus passeios, sem prévia licença municipal, inclusive efectuar chanfres nas guias dos passeios, para acesso a propriedades, que, todavia, poderão ser autorizados com rampa acoplada à respectiva guia, mediante licença específica;
- g) - Despejar directamente ou por meio de tubos ou caleiras, quaisquer líquidos, inclusivamente águas das chuvas, que devem ser canalizadas para sargetas ou valetas;
- h) - Derramar líquidos corrosivos, óleo mineral, vegetal ou de qualquer natureza, e produtos líquidos ou sólidos que possam conspurcar a via, sejam prejudiciais por qualquer forma ao pavimento, nomeadamente por provocar escorregamento no piso, ou cujo cheiro ou emanações provoque incómodos ou sejam perigosos para os utentes da via ou moradores vi-



9.6.70

17

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

zinhos;

- i) - Pintar os passeios ou pavimentos, ou paredes que ladeiam as vias, sem autorização municipal, designadamente quando possam prejudicar ou confundir-se com sinalização do trânsito rodoviário ou de peões.
- j) - Reparar veículos, máquinas ou qualquer outro equipamento pesado, salvo por motivo de força maior, e parquear os mesmos, quando inoperantes, de forma persistente ou por período superior a 30 dias.

ARTIGO 10º.

(ISENÇÕES)

As empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos cujos estatutos legalmente aprovados assim o determinem, designadamente as que explorem concessões de transporte de passageiros ou mercadorias, de fornecimento de energia eléctrica, de correios, telégrafo e telefones, e congéneres, estão isentas de pagamento de taxas de ocupação ou seu espaço aéreo ou subsolo, com objectos, instrumentos, aparelhos, postes, placas ou outros, necessários à sua actividade específica, designadamente com fios telefónicos, eléctricos ou telegáficos e respectivos postes, marcos, cabinas ou postos de transformação, carris, tubos condutores e semelhantes, embora com prévia aprovação da Câmara Municipal.

SECÇÃO II

BOMBAS ABASTECEDORAS E APARELHOS DE ABASTECIMENTO DE CARBURANTES, LUBRIFICANTES E OUTROS

ARTIGO 11º.

(Instalações e licenciamento)

1. - A instalação de bombas abastecedoras de carburantes e lubrificantes, de ar ou de água, e similares, e o seu funcionamento e ocupação da via pública, no todo ou em parte, ficam sujeitas às regras definidas no Capítulo I e nesta Secção, e ainda às normas inseridas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste Município.
2. - A licença de ocupação e funcionamento, a conceder sempre a título precário

.../...



y.b.Tas

C.M.P.

13

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

por períodos anuais a terminar em 31 de Dezembro, fica sujeita ao pagamento da taxa fixada no Capítulo correspondente daquela "Tabela de Taxas e Licenças".

3. - Tratando-se de bombas ou aparelhos a instalar na via pública junto de garagens, oficinas mecânicas ou estações de serviço, observando-se sempre o disposto no nº. 4 do artº. 5º., terão preferência na arrematação os respectivos proprietários daquelas ou seus exploradores legítimos, quando em igualdade de licitação e garantias.
4. - A notificação da cessação do direito precário de utilização desta espécie de instalações terá de efectuar-se sempre da parte da Câmara Municipal com um mínimo de 2 anos de antecedência, podendo alcançar-se por nota apostila na licença anual, baseada em deliberação municipal específica devidamente fundamentada em interesse público e visando sempre finalidade diferente da explorada.
5. - A cessação do direito de exploração a que alude o número que antecede, não dará direito ao explorador a qualquer indemnização, a partir do quinto ano de exploração, salvo se houver sido firmada cláusula contratual noutro sentido, o que deverá ficar devidamente esclarecido no acto da exploração e licenciamento inicial.
6. - Os elementos de publicidade e as instalações existentes no âmbito da exploração definida nesta Secção, serão colectados segundo as taxas e licenças previstas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste Município.

### CAPÍTULO III

#### PUBLICIDADE E PROPAGANDA

##### SECÇÃO I

###### ANÚNCIOS, RECLAMOS E PUBLICIDADE COMERCIAL

###### ARTIGO 12º.

(LICENCIAMENTO E PROIBIÇÕES)

.../...



9-6-79  
Oliveira

14

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

1. - Em toda a área territorial deste Município, a instalação ou afixação de meios de publicidade comercial, nas áreas urbanas ou em quaisquer lugares e vias públicas, ou deles perceptível, através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes, pinturas, símbolos ou sinais gráficos e outros objectos ou a emissão por meios mecânicos ou eléctricos de sons ou imagens destinadas a chamar a atenção ou com finalidade idêntica ou outra, só poderá efectuar-se com observância do disposto no presente Regulamento, não abrangendo, a matéria deste anúncio, a imprensa, o cinema, a rádio e a televisão.
2. - A produção de publicidade fora das áreas a que alude o número que antecede, tenha ou não carácter comercial e através dos mesmos ou idênticos objectos ou meios, é proibida, com excepção da que se destina a identificar instalações públicas ou particulares, da que diga respeito a actividades de interesse público integradas nos prédios rústicos ou urbanos em que for exercida e dos anúncios temporários de venda ou arrendamento desses prédios, quando neles localizados.
3. - O disposto no nº. 2 é aplicável à publicidade que, produzida dentro das áreas urbanas, seja susceptível de percepção do exterior.
4. - Salvo o disposto no nº. 6 deste artigo, a produção da publicidade, nos casos em que pode efectuar-se, depende de prévia licença da Câmara Municipal ou de simples aprovação desta se for da iniciativa de uma pessoa colectiva de direito público, a conceder em todos os casos a título precário.
5. - As licenças de instalação e manutenção serão sempre concedidas pelo prazo máximo de um ano financeiro, renovável ou não.
6. - O disposto nos números anteriores não se aplica à simples afixação de cartazes, salvo em suporte próprio, a qual ficará apenas dependente, para efeitos de registo e arquivo, de prévia comunicação escrita à Câmara Municipal, acompanhada de 4 exemplares, a efectuar com antecedência não inferior a 24 horas do acto de afixação, podendo a Câmara estabelecer os locais em que será proibida essa afixação, e cumprindo-se o disposto na alínea f) do nº. 1 do artigo 14º.
7. - Não poderá ser licenciada qualquer publicidade que contrarie os princípios estabelecidos na lei ou seja, que regulamenta a actividade publicitária designadamente o âmbito, os princípios, a veracidade, o respeito pelo consumidor, as proibições e as sanções aplicáveis.

.../...



MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 13º.

(CONDICIONALISMOS AO LICENCIAMENTO)

1. - Para licenciamento ou instalação de publicidade, a Câmara Municipal só deverá pronunciar-se depois de obtidos:
  - a) - Parecer dos Serviços Técnicos Municipais;
  - b) - Parecer da junta de freguesia respectiva;
  - c) - Parecer das entidades referidas no número seguinte.
2. - A licença ou aprovação não poderá se concedida sem prévio parecer favorável das entidades previstas na lei com jurisdição nos locais onde a publicidade for afixada.
3. - Os pareceres referidos no número anterior, quando não seja emitido no prazo máximo de 30 dias contado da expedição do pedido, será tido como favorável, referida que seja esta disposição no ofício de consulta, salvo se outro prazo for previsto na lei.

ARTIGO 14º.

(RECUSA DE LICENCIAMENTO)

1. - A publicidade não será licenciada ou aprovada, nos casos seguintes:
  - a) - Quando provocar obstrução de perspectivas panorâmicas de valor ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem ;
  - b) - Quando prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, concelhos, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
  - c) - Quando, causando prejuízos a terceiros, estes não autorizarem a instalação;
  - d) - Quando afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
  - e) - Quando apresentar disposições, formatos ou cores que possam prejudicar ou confundir-se com os dispositivos de sinalização do trânsito;
  - f) - Quando se apresente exclusivamente em língua estrangeira ou com mais de 30% de palavras não portuguesas, ressalvando-se as que se apresentem como marcas de fabrico ou semelhantes com representação formal em Portugal, mas neste caso sempre dispostas de forma a que se comprehenda que só têm tal significado, salvo se as palavras ou caracteres

.../...



g.o - tas

Colis

16

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

em língua estrangeira estiverem empregados exclusivamente como tradução do texto ou mensagem inserido em língua portuguesa, mas nesta hipótese, as letras, caracteres ou símbolos terão de ter tamanho e ocupar espaço, do mesmo reclamo, inferiores a 50% dos do texto em língua portuguesa.

- g) - Quando contrarie outras disposições legais ou regulamentares.
2. - Poderão ser negadas ou, quando mais conveniente, condicionadas, as licenças ou aprovações de publicidade que ficar deslocada ou não convenientemente integrada, ou localizada em áreas a defender.
3. - É expressamente proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais e a afixação ou instalação de publicidade, seja qual for a sua finalidade, nos seguintes locais, áreas ou edifícios:
- 3.1.-a) - Monumentos, edifícios de interesse público, classificados ou susceptíveis de o serem;
- b) - Quaisquer templos, igrejas ou edifícios religiosos;
- c) - Cruzeiros, alminhas e equiparados;
- d) - Edifícios onde funcionarem Serviços Públicos;
- e) - Candeeiros de iluminação , postes e fios eléctricos ou telefónicos e similares;
- f) - contentores de lixo, vidrões, abrigos para passageiros e todo o demais equipamento público;
- g) - árvores dos jardins e parques públicos;
- h) - sedes de orgãos de soberania, da região ou de autarquias locais;
- i) - sinais de trânsito e placas de sinalização rodoviárias;
- j) - interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo centros comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.
- 3.2.-Nos edifícios ou muros em que se encontre afixada chapa ou placa com a expressão "Afixação Proibida", ou qualquer outra equivalente.
4. - A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.



MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

- g. b. to  
C. S. X  
J. M.  
O. P. S. M.
5. - O licenciamento de publicidade por emissão através de meios mecânicos ou eléctricos de sons para o exterior fica ainda sujeita à legislação em vigor sobre os ruídos.
  6. - A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área do Município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pela Câmara Municipal, mediante o pagamento das respectivas taxas, sem prejuízo desta poder reservar, no todo ou em parte, nos períodos de campanha eleitoral, às forças concorrentes nos termos do presente regulamento.
  7. - As resoluções de indeferimento dos casos a que se refere o número anterior deverão ser sempre convenientemente fundamentadas, indicando-se os motivos determinantes da aplicabilidade do preceituado neste Regulamento ou na Lei.
  8. - A afixação de cartazes não poderá afectar quaisquer bens alheios nem efectuar-se com prejuízo do disposto nos nºs. 1 e 2 anteriores, na parte aplicável.
  9. - Quando for violado o disposto no número anterior, os cartazes ou publicidade poderão ser retirados, a expensas do responsável, pela Câmara Municipal ou por qualquer das entidades referidas no nº. 2 do artigo 13º., sem prejuízo da aplicação da coima a que houver lugar.
  10. - A Câmara Municipal e as entidades mencionadas no nº. 2 do artigo 13º. poderão ordenar a suspensão da publicidade e embargar ou demolir obras para fins de publicidade, quando for violado o disposto no presente Regulamento ou na Lei.

ARTIGO 15º.

(TAXAS DE LICENÇAS)

1. - As taxas a aplicar no licenciamento dos anúncios, reclamos e demais publicidade comercial são as constantes da Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste Município.
2. - Quando os anúncios, reclamos ou publicidade tributável contiver palavras ou expressões em línguas estrangeiras, a taxa de licenciamento será multiplicada pelo número de palavras estrangeiras que contiver para além das



MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

que representem marcas, observando-se sempre o disposto na alínea f) do do nº. 1 do artigo 14º.

Todavia, se a publicidade estiver em conformidade com a segunda parte da alínea f) do nº. 1 do artigo 14º., a taxa a aplicar será a normal acrescida de 100% por cada língua estrangeira incluída.

3. - Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos fixos devem obedecer aos condicionalismo de segurança necessários para evitar acidentes, às restrições referidas no artigo 5º. e outros do Decreto-Lei nº.637/76,de 29/1 quando a tal houver lugar, e ficam sempre sujeitos ao pagamento das taxas e normas do licenciamento de obras particulares, conforme preceitua o artigo 7º. daquele diploma legal.

ARTIGO 16º.

(PUBLICIDADE EM VEÍCULOS)

1. - A publicidade fixa ou pintada em veículos automóveis ou outros que transitam pelo território deste Município, apenas será licenciada pela Câmara Municipal em que o proprietário ou firma comercial ou industrial respectivos tiverem a sua morada, sede ou delegação permanente, salvo se o respectivo local e de recolha habitual do veículo se situar neste Município, caso em que o licenciamento será feito neste.
2. - Quando o licenciamento da publicidade inserida nos veículos de outros municípios não for demonstrada dentro de 15 dias contados da data da fiscalização neste Município, será considerada em infracção a este Regulamento e levantado auto de contra-ordenação, por falta de licença, considerando-se também infracção se o licenciamento provado for posterior ao dia da constatação.

ARTIGO 17º.

(ISENÇÕES)

1. - Estão isentos de pagamento de licença:
  - a) - Os dizeres que resultem de imposição legal e os das Autarquias e dos Serviços Públicos, mas aqueles apenas no âmbito dos dizeres obrigatórios;



g.b.Tan

Collis

19

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

.../...

- b) - A indicação de marca, do preço ou da qualidade e o do fabricante e vendedor, quando colocados nos artigos ou produtos à venda;
- c) - Os anúncios respeitantes a paragens ou estacionamentos de viaturas de transportes colectivos;
- d) - As montras cujo acesso seja feito exclusivamente pelo interior do estabelecimento e desde que não tenham sobre a via pública ou passeios, mais de 10 centímetros, em relação à fachada ou parede em que se encontrem implantadas;
- e) - As tabuletas colocadas nas obras particulares de construção civil, indicando o número e data da licença e o responsável pela obra ou empreiteiro, sempre de acordo com os termos definidos no respectivo regulamento de obras;
- f) - As tabuletas que por força do regulamento policial do Governo Civil do Distrito chamam a atenção para a existência de poços ou valas;
- g) - As tabuletas de publicidade referidas na 2<sup>a</sup>. parte do nº. 2 do artigo 12º.;
- h) - As referências a locais perigosos. de exploração de pedreiras ou saibreiras e semelhantes;
- i) - As entidades e a publicidade que a lei expressamente lhes conceda isenção.
2. - Não estão sujeitos a pagamento de taxas de licença, mas simplesmente a autorização prévia de natureza policial a conceder ainda pela Câmara Municipal:
- a) - Os cartazes abrangidos pelo nº. 6 do artigo 12º.;
- b) - Os distintivos de qualquer natureza destinados exclusivamente a indicar que nos estabelecimentos ou locais onde estejam afixados se concedem regalias inerentes à utilização do sistema de crédito, ou outros análogos, criados com o fim de facilitar ou fomentar viagens turísticas;
- c) - Os anúncios ou placas referenciando a localização de farmácias, profissionais médicos ou paramédicos, serviços clínicos ou de enfermagem de postos de socorros, sem que, todavia, mencionem a designação específica do estabelecimento, propriedade ou nome dos profissionais ou condições de actuação ou alusão a marcas.

.../...



4.6.78

20

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

- d) - As tabuletas, cartazes ou inscrições que apenas refiram a proibição de afixar cartazes ou publicidade ou de estacionamento em frente de acessos a propriedades;
- e) - Os anúncios que apenas contenham as designações de "Hotel" "Pensão", "Restaurante", "Residencial" ou outras idênticas de interesse público sem quaisquer outras referências;
- f) - As tabuletas ou cartazes que digam respeito a actos religiosos, ou exclusiva finalidade política, sindical ou social e toda a publicidade sem finalidade comercial.
3. - A Câmara Municipal pode ainda isentar do pagamento de taxas de licença, quando requerido, as placas que identifiquem sedes ou instalações de colectividades e associações, devidamente legalizadas, que prossigam fins de interesse público, e de instituições de solidariedade social, cuja afixação carece sempre a autorização da Câmara Municipal.

ARTIGO 18º.

(EXCLUSIVOS)

A Câmara Municipal, quando reconheça nisso conveniência pública ou interesse para a própria autarquia, abrirá concurso público para concessão de exclusivos de publicidade sonora, visual ou de locais de afixação, designadamente em recintos sob administração Municipal ou em áreas públicas ou de acesso condicionado também na jurisdição da autarquia, aprovando o respectivo caderno de encargo a submeter aos interessados.

SECÇÃO II

PUBLICIDADE OU PROPAGANDA DE NATUREZA  
POLÍTICA, SINDICAL OU SOCIAL

ARTIGO 19º.

(PROPAGANDA DE ÍNDOLE POLÍTICA)

1. - Nos períodos de campanha eleitoral a Câmara Municipal colocará à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda, podendo reservar para o efeito, durante esses períodos, no



y. b. Star

21

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

todo ou em parte, os espaços e lugares públicos referidos no nº. 6 do artº. 14º. deste Regulamento.

2. - A cada força concorrente será distribuído, de forma equitativa, um espaço em cada freguesia do concelho com uma área disponível não inferior a dois metros quadrados.
3. - Até trinta dias antes do inicio de cada campanha eleitoral, a Câmara Municipal tornará público, por edital, os locais onde pode ser afixada propaganda política e o lugar distribuído a cada força política.

ARTIGO 20º.

(PUBLICIDADE DE ÍNDOLE SOCIAL E SINDICAL)

1. - Nos espaços e lugares públicos referidos no nº. 6 do artº. 14º deste Regulamento, a Câmara Municipal reservará um espaço destinado a publicidade, sem finalidade comercial, de índole religiosa, sindical e social, que englobará, também a relacionada com a actividade das colectividades culturais, recreativas e desportivas, regulando-se, conforme os casos, pelas disposições legais específicas.
2. - A afixação ou inscrição da publicidade referida no número anterior não está sujeita a pagamento de taxas de licença, mas carece de autorização prévia de natureza policial a conceder pela Câmara Municipal, autorização que poderá ser delegada na Junta de Freguesia quando se inscreva nas freguesias que não pertençam à área da sede do concelho.
3. - Os espaços previstos neste artigo não podem ser, durante os períodos de campanha eleitoral, utilizados por forças político-partidárias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E PENAIS

ARTIGO 21º.

Alterado a partir de 01/01/2002  
anexo

(DISPOSIÇÕES PENAIS)

1. - As infracções ao presente Regulamento constituem contra-ordenação puníveis

.../...



MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

nos termos das alíneas seguintes:

- a) - Com coimas de 1.000\$00 a 30.000\$00, as infracções ao Capítulo I salvo tratando-se de publicidade que nos termos do Decreto-Lei nº. 637/76, de 29 de Julho, tenha os limites de 5.000\$00 a 50.000\$00, que seguirão estes;
- b) - Com coimas de 1.500\$00 a 30.000\$00, as infracções ao disposto na Secção I , Capítulo II;
- c) - Com coimas de 5.000\$00 a 50.000\$00, as infracções ao disposto na Secção II Capítulo II;
- d) - Com coimas de 5.000\$00 a 50.000\$00, limites fixados no artº. 9º. do Decreto-Lei nº. 637/76, de 29 de Julho, as infracções ao disposto na Secção I, do Capítulo III;
- e) - Com coimas de 1.000\$00 a 10.000\$00, se outras não estiverem fixadas em disposições legais ou regulamentares específicas, as infracções à matéria abrangida pela Secção II, do Capítulo III;
- f) - Com coimas de 1.000\$00 a 20.000\$00 as infracções não abrangidas nas alíneas anteriores; *[alterado a partir de 01/01/2002 - anexo]*

2. - As coimas combinadas neste Regulamento serão elevadas ao dobro quando aplicadas a pessoas colectivas.
3. - A negligência e o dolo são sempre puníveis e, no caso de dolo, os limites mínimos e máximos serão elevados ao dobro.
4. - As coimas serão acrescidas de um terço por cada repetição, nos casos de contravenção idêntica se vir a verificar antes de decorridos meio ano sobre a punição anterior.
5. - Com a aplicação das coimas previstas poderá determinar-se a aplicação das sanções acessórias previstas nos artigos 21º. e 22º. do Decreto-Lei nº. 433/82.
6. - A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao Presidente da Câmara Municipal, revertendo o respectivo produto para a Autarquia e para os autuantes, nas percentagens de 85% e 15% respectivamente.
7. - Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidaria-

.../...



23

*y. b. tas*  
*Col*  
*Willy*  
*João*  
*M.*

**MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA**  
CÂMARA MUNICIPAL

mente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

**ARTIGO 22º.**

(AFIXAÇÃO OU INSCRIÇÃO INDEVIDAS E CUSTOS DA REMOÇÃO)

1. - Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente regulamento podem destruir, rasgar apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.
2. - Os custos da remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efectivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa, aplicando-se, sempre que se torne necessário o previsto no nº. 2 do artº. 23º. deste Regulamento.

**ARTIGO 23º.**

(RESPONSABILIDADE CIVIL)

1. - Pelas contra-ordenações e pagamento de coimas e demais consequências a que derem origem são responsáveis os infractores e os representantes legais quando aqueles forem de menor idade.
2. - Quando a autarquia tiver que substituir-se aos responsáveis para reparação, substituição ou alteração de bens ou eliminação de inconvenientes, ou houver que retirar no todo ou em parte as instalações, nos termos deste Regulamento, cobrará daqueles responsáveis as seguintes importâncias e encargos:  
*€ 8,00 (alterado a partir de 01/01/2002 - anexo).*
  - a) - Por cada serviço - ~~1.500\$00~~, acrescendo:
  - b) - O preço corrente dos materiais empregados;
  - c) - Por cada hora ou fracção - 1/5 das remunerações, médias diárias, do pessoal empregado no trabalho, incluindo remuneração base, regalias sociais, diuturnidades e todos os demais abonos e encargos;
  - d) - Deslocação de viaturas - Por cada Km ou fracção percorridos, o valor de 1,5 da importância fixada para deslocações de funcionários públicos em serviço oficial, em viatura própria;
  - e) - Outros encargos para a realização dos trabalhos (seguros, indemnizações, licenças, etc);



MUNICÍPIO DE CASTELO DE PANA  
CÂMARA MUNICIPAL

g.o. - tas  
M. L.  
M. L.  
M. L.  
M. L.

- f) - Por administração e desgaste de material - acresce 20% sobre a soma das importâncias antes discriminadas;
- g) - Sobre a totalidade acresce ainda o Imposto Sobre o Valor Aumentado (IVA) com o destino legal.
3. - A falta de pagamento das despesas antes referidas dentro de prazo que seja fixado, determinará a sua cobrança por via judicial, mediante petição convenientemente fundamentada e documentada, após deliberação formal, para o Delegado do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca, ao abrigo do disposto no artigo 368º. do Código Administrativo e al. f) do nº. 1 do artº. 5º. da Lei nº. 47/86, de 15 de Outubro, dado o disposto no artº. 22º., nº. 5 da Lei nº. 1/87, de 6 de Janeiro.
4. - Serão responsáveis pelas licenças e pelas contra-ordenações sempre que não se averigue em tempo útil quem praticou a contra-ordenação, ainda que por omissão de qualquer acto imposto por este regulamento, a entidade ou pessoa que colocar, mandar colocar ou emitir a publicidade, determinar a ocupação ou instalação, sendo ainda solidariamente responsáveis com estes quem efectuou a utilização ou tenha interesse nela, ou no negócio, assunto de que se faz publicidade ou utilização do objecto, aparelho ou instalação, ou ainda seja proprietário do imóvel onde a publicidade esteja fixada a título permanente com suporte próprio, salvo se este imóvel ou elemento pertencer ao Estado, autarquias locais ou entidade pública.

ARTIGO 24º.

(INSTRUÇÃO E DECISÃO DOS PROCESSOS)

1. - Em conformidade com o disposto no artº. 21º. nº. 4 da Lei nº. 1/87 de 6 de Janeiro, conjugado com o artº. 54º. do Decreto-Lei nº. 433/82, de 27 de Outubro, as contra-ordenações por infracções ao presente Regulamento serão sempre fundamentadas em auto subscreto por agente de fiscalização, ou por participação ou denúncia escrita apresentadas à Câmara Municipal.
2. - A competência para instrução dos respectivos processos e correspondentes decisões, com a aplicação das coimas ou arquivamento dos mesmos processos cabe, por delegação do executivo municipal, a um dos seus membros a designar por deliberação.



MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

3. - Ficam confiadas às autoridades policiais as investigações e instrução dos processos de contra-ordenação, designadamente nos casos em que os autos ou participações emanem dessas mesmas entidades.

ARTIGO 25º

(PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA COIMA)

Sempre que os infractores, quando previamente advertidos dos seus direitos de audição no processo e de defesa, dela prescindirem expressamente, poderão, quando o autuante ou autoridade administrativa ou policial no sentido lhes fizer convite, solicitar o pagamento voluntário da coima no mínimo, mas somente para as infracções que o executivo municipal ou seu delegado prévia e genéricamente estabelecer.

ARTIGO 26º.

(FISCALIZAÇÃO)

1. - A fiscalização do presente Regulamento compete, obrigatoriamente:
  - a) - À Fiscalização Municipal;
  - b) - À Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana, em serviço na área deste Município;
  - c) - A qualquer outro agente de fiscalização cujos Estatutos lho imponham ou permitam.
2. - Para o autuante reverte percentagem do produto da coima prevista no nº. 6 do artigo 21º.

ARTIGO 27º

(NORMAS SUPLETIVAS)

Nos casos omissos no presente Regulamento regulam supletivamente o Decreto-Lei nº. 433/82, de 27 de Outubro, quanto às contra-ordenações, o Decreto-Lei nº. 637/76, de 27 de Julho, e o Decreto-Lei nº. 303/83, de 28 de Junho conjugado com a Lei nº. 97/88 de 17 de Agosto relativamente aos anúncios e publicidade, e os demais diplomas legais específicos quanto aos demais assuntos neste Regulamento incluídos, e ainda, no âmbito fiscal, a Tabela de Taxas e Licenças, em vigor neste Município.



25

q.b.  
Colis  
Ricardo  
M  
J  
M  
F  
M  
A

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 28º.

(NORMA TRANSITÓRIA)

1. - Os elementos de publicidade, ou as instalações e objectos que à data da entrada em vigor do presente Regulamento se encontram em situação irregular face ao seu articulado, deverão ser regularizados no prazo de 90 dias após afixação de edital específico.
2. - Os elementos de publicidade ou instalações que se encontrassem devidamente legalizados face a anteriores normas regulamentares e o não estejam em face do presente Regulamento, deverão regularizar a situação no prazo, também, de 90 dias, mas contado de notificação individual.
3. - Se alguma instalação ou publicidade ou outro elemento subordinado a este Regulamento não puder ser regularizado, terá de ser retirado no prazo que lhe for notificado, sob pena de contra-ordenação e aplicação de coima estabelecida na alínea d) do nº. 1 do artº. 21º e as providências definidas no nº. 7 do artº. 2º.

ARTIGO 29º.

(NORMA REVOGATÓRIA)

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas as disposições regulamentares ou de posturas municipais que disponham em sentido diferente.

ARTIGO 30º.

(ENTRADA EM VIGOR)

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do segundo mês seguinte à afixação de editais, nos lugares públicos deste Município, dando publicidade à sua aprovação e entrada em vigor.

Foi deliberado, por ~~maioria~~, aprovar na reunião extraordinária no dia 07 de Dezembro de 1990,

A Câmara Municipal

Antônio Joaquim de Lacerda Vilela  
J. G. Tavares  
Paulo Henrique  
A. M. Melo

Foi deliberado, por , aprovar na sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada no dia 21 de Dezembro de 1990,

A Mesa da Assembleia

Paulo Henrique  
Cláudia Sampaio